



000080

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO/ PR

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 86/2018

ABERTURA: 24/08/2018 às 09:00

OBJETO: "É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada para aquisição de 01 veículo automotor zero Km ano 2018, destinado para a Secretaria de Agricultura desta municipalidade através do Convênio 144/2018, com a SEAB (Secretaria da Agricultura e do Abastecimento), conforme especificações detalhadas constantes do Anexo I deste edital."

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas



000081

instâncias de controle. A NISSAN pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 24 de Agosto de 2018, às 09h00min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA

O edital traz em seu texto que: *“6.1. Os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da requisição.”*

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 135 (cento e trinta e cinco) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 135 (cento e trinta e cinco) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e



seguintes, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.



000083

Art. 120. *Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.*"

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informado nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilometro". A saber:

"PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes."



“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículo zero quilometro fornecido apenas por Montadora de Veículo ou por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo próprio fabricante.

IV. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b)** A alteração do prazo de entrega dos veículos de 60 (sessenta) dias para 135 (cento e trinta e cinco) dias;
- c)** A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



000085

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 20 de Agosto de 2018.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR

Avenida Vitória, 251, Centro, Cruz Machado/PR

Telefone: (42) 3554.1222

CNPJ nº 76.339.688/0001-09

PARECER JURÍDICO nº 50/2018

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitações, para análise e parecer jurídico, referente à impugnação interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, ao Pregão eletrônico nº 86/2018.

A impugnação apresenta é tempestiva, pois encontra-se dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis da data de abertura/sessão que esta agendada para o dia 24 de agosto de 2018 às 09h30m.

A impugnante alega que ao ter acesso ao edital constatou estar em desacordo com as Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, havendo enorme restrição do universo de ofertantes.

Requer que o prazo estabelecido para entrega do objeto de 60 (sessenta) dias seja alterado para 135 (cento e trinta e cinco) dias corridos.

Que em razão da Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, deveria o edital conter cláusula para fornecimento exclusivo de fabricante ou concessionária credenciada, por se tratar de veículo novo/zero quilômetro, nos termos da referida lei, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricante e distribuidoras de veículos automotores.

Que a Lei Ferrari no seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final, e ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo.

Que tais consequências implicarão no emplacamento do veículo.

Aduz ainda, que permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo contrario a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso V. É o relatório.

A Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações busca atender aos princípios norteadores dos órgãos públicos, em especial aqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR

Avenida Vitória, 251, Centro, Cruz Machado/PR

Telefone: (42) 3554.1222

CNPJ nº 76.339.688/0001-09

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo dizer, que o propósito da Administração com o processo licitatório é exatamente a aquisição de “veículo novo – zero quilômetro”, na medida que sempre prevalecerá o interesse público, observados as normatizes legais.

No mesmo caminho, é certo que o objeto a ser alcançado, além da busca do melhor preço, deve ter procedência e características que atendam a finalidade pública, bem como seja fornecido por empresa que esteja devidamente habilitada e credenciada junto às montadoras/fabricantes, haja vista, a garantia da própria fabricante e/ou concessionária.

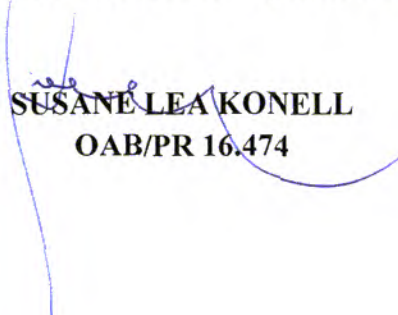
Assim, analisando o edital, em especial a descrição do objeto, entendo que é certo e determinado, porquanto se busca a aquisição de 01 veículo automotor zero Km, ano de fabricação 2018.

Por essas razões, não vejo necessidade de alterar a descrição do objeto, posto que esta já encontra-se clara e objetiva, demonstrando e especificando que os veículos a serem adquiridos devem ser zero quilômetro, visando unicamente atender o interesse público.

Em relação ao pedido de alteração de entrega do objeto, temos que a justificativa apresentada pela impugnante não deve prevalecer, posto que esta requer que o edital se adapte às suas necessidade e condições. No entanto, quem deve se adaptar as condições do edital é a impugnante. Logo não encontra-se amparo legal seu pedido. Se for vencedora, a impugnante deverá seguir o edital, o qual prevê o prazo de 60 dias, a partir da requisição, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de motivo justificado.

É o parecer.

Cruz Machado/PR, 21 de agosto de 2018.


SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR

000088

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 170/2018
PREGÃO ELETRÔNICO 86/2018

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente em 20/08/2018, pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 04.104.117/0007-61.

II – DO PLEITO

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Do estabelecido

A impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA impugna o edital, pois segundo esta tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade pregão.

2 – DO PEDIDO

A impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, requer que seja acolhida a impugnação com deferimento ao pedido nos seguintes pontos:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega de "60 (sessenta) dias" para "135 (cento e trinta e cinco) dias; e
- c) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

III – DA APRECIAÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 11:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.1. Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

11.2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

000089

A comissão Permanente de Licitações em apreciação ao pedido apresentado pela Impugnante quanto ao Edital, embasado em parecer jurídico, e dada a tempestividade da impugnação constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não conhecendo as irregularidades, nestes termos passa-se ao mérito, conforme abaixo transcritos:

1 - DO MÉRITO

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, **fazendo lei entre as partes**. Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art 3º da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: "Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

A impugnação concentra dois questionamentos básicos, sendo o primeiro quanto ao prazo de entrega do objeto pelo vencedor do certame, pois o edital fixa um prazo de 60 dias e a impugnante alega que se trata de um prazo muito exíguo, e que ela precisa de 135 dias para poder fornecer o objeto caso sagrar-se vencedora do certame. Em conformidade com o parecer jurídico, esta não deve prosperar, pois não pode a impugnante requerer que o edital se adapte às suas necessidades e condições de eventual entrega, sendo que é ela que deve se adaptar às condições legais do edital, conforme o item 6 do referido edital:

6 - Prazo de Entrega: Art. 3º, I da Lei 10.520/02.

6.1. Os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da requisição.

6.1.1. Os prazos de que tratam o item 6.1 poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

000090

Portanto, conforme especificado no instrumento convocatório, o vencedor do certame deverá aguardar a requisição (Autorização de Fornecimento) e então terá os 60 dias para a entrega do objeto licitado, sendo que o prazo pode ser prorrogado por mais uma vez conforme previsto no edital.

Sobre o segundo questionamento, conforme parecer jurídico, a Lei apresentada pela impugnante não invalida e nem tem o condão de impor modificações no edital, devendo o mesmo manter hígido mais uma vez. Pois segundo o objeto da licitação, esta Administração pública pretende adquirir um veículo zero quilômetro, e nada poderá ser fora da lei, como demonstra a impugnante que comercializar carro zero quilômetro é uma prerrogativa de algumas empresas conforme a lei 6.729/79.

Nesse sentido, conforme parecer jurídico: "certamente não poderá participar revendedores de veículos usados, seminovos e similares, pois a exigência do edital quanto ao objeto é carro zero e não com pouca quilometragem ou afim. Nesse aspecto tem razão quanto a exigência da aplicação da lei, mas não há necessidade alguma de alterar o edital, pois este é muito claro quanto a este aspecto".

Sendo assim, não existe disposição legal expressa acerca do alegado pela empresa impugnante e a inclusão da cláusula proibitiva no edital ora pleiteada certamente restringirá o seu objeto, limitando o número de participantes sem embasamento legal o que obviamente invalidará o certame.

Em concordância ao Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico.

2 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide conhecer a impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, e quanto ao mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, não sendo acolhida em nenhum aspecto. Ficando o presente julgamento submetido á apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

000091

Cruz Machado, 21 de Agosto de 2018

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 170/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 86/2018

000092

A Comissão Permanente de Licitações Municipal através do Departamento de Compras e Licitações resolve Comunicar a decisão referente à impugnação da licitação 86/2018, JULGA IMPROCEDENTE, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa impetrante Nissan do Brasil Automóveis Ltda. Ficando o presente julgamento submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Cruz Machado, 21 de Agosto de 2018.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CPL



Diário Oficial

Lei nº 1360/2012
Decreto nº 1902/2012

ATOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

000093

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PARANÁ
Avenida Vitória, 251 - Centro - CEP 84620-000
Responsável: Sueli Cristiana Gabsk
E-mail: diariooficial@pmcm.pr.gov.br

EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº 1539 | ANO 6 | CRUZ MACHADO (PR) | TERÇA-FEIRA | 21 DE AGOSTO DE 2018

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis.....	
Decretos.....	
Portarias.....	01
Licitações.....	01
Extratos.....	
Relatórios.....	
Diversos.....	

ATOS DOS CONSELHOS E COMISSÕES

Resoluções.....	02
Diversos.....	

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis.....	
Decretos.....	
Portarias.....	
Licitações.....	02
Extratos.....	
Relatórios.....	

Diversos.....	
---------------	--

PUBLICAÇÕES DE CARÁTER INFORMATIVO EDUCATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA N.º: 370/2018

EUCLIDES PASA PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O ARTIGO 77º ITEM V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, RESOLVE;

DESIGNAR;

Art. 1º Os Senhores Valdir Fernando Ostrowski - Matrícula nº: 1571; José de Oliveira - Matrícula nº: 1496; Harlei Rubison Estrenguete da Silva - Matrícula nº: 415; Vitor Zavadzki - Matrícula nº: 463; Sidnei Milczuk - Matrícula nº: 593, para constituírem com a finalidade específica a Comissão para Avaliação da área, do tipo, da qualidade e estimativa de produção, bem como acompanhar a extração, verificar e aferir a quantidade e peso da erva-mate em folhas a serem Leiloados pelo município;

Art. 2º A erva-mate em folhas será extraída dos Lotes Rurais 199 e 201 (Centro de Produção Dr. Miecieslaw Otto) localizado na Linha Iguaçu Sul pertencentes ao município;

Art. 3º A Comissão deverá atestar, conferir e receber os tickets ou comprovantes com os pesos da erva-mate em folhas que foram leiloados pela municipalidade no Exercício Financeiro de 2018;

Art. 4º A Comissão será presidida pelo Primeiro e Secretariado pelo Último, em conformidade com o Item II do Artigo 112, e Artigo 116 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se e Publique-se

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/PR, em 20 de Agosto de 2018.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal



LICITAÇÕES

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 170/2018 PREGÃO ELETRÔNICO 86/2018

A Comissão Permanente de Licitações Municipal através do Departamento de Compras e Licitações resolve Comunicar a decisão referente à impugnação da licitação 86/2018, JULGA IMPROCEDENTE, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa impetrante Nissan do Brasil Automóveis Ltda. Ficando o presente julgamento submetido á apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Cruz Machado, 21 de Agosto de 2018.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CPL



Prefeitura Municipal de Cruz Machado- PR

000095

Av. Vitória, 167 Cruz Machado - PR CEP 84.620-000.
C.N.P.J. 76.339.688/0001-09 Inc. Est. Isento
Fone/Fax (42) 3554-1222

Página 1 de 1

PORTARIA Nº 004 /2018

Euclides Pasa Prefeito Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Municipais nº 1050/07 e 2162/13. Resolve;

DESIGNAR:

Art. 1º - Para atuar como Pregoeiro em licitações na modalidade de pregão no âmbito do município de Cruz Machado – Estado do Paraná:

VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK – Servidora pública municipal, exercendo o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, inscrita no CPF sob nº 066.863.159-74

Parágrafo único – O pregoeiro designado por esta portaria é responsável pela condução dos trabalhos e a tomada de decisões relativa aos procedimentos licitatórios na modalidade pregão a serem realizados pelo Município de Cruz Machado no Exercício Financeiro de 2018.

Art. 2º - Ficam designados para atuarem como membros da Equipe de Apoio, os servidores: Lilian Maciel de Oliveira inscrita no CPF nº 026.180.459-63, Adélia Sedlaczek inscrita no CPF nº 846.913.019-68, Mônica T. Vanel inscrita no CPF nº 592.952.609-53, Rosemari Chaikoski inscrita no CPF nº 039.660.819-11 e Nivaldo Budin inscrito no CPF nº 026.181.609-83.

Parágrafo único – Em cada processo na modalidade pregão, deverão atuar dois integrantes da Equipe de Apoio escolhidos pelo pregoeiro.

Registre-se e Publique-se;

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 02 de janeiro de 2018.

Euclides Pasa
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado- PR

000096

Av. Vitória, 167 Cruz Machado - PR CEP 84.620-000.
C.N.P.J. 76.339.688/0001-09 Inc. Est. Isento
Fone/Fax (42) 3554-1222

Página 1 de 1

PORTARIA Nº 005 /2018

Euclides Pasa Prefeito Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conforme o Artigo 77º Item V da Lei Orgânica do Município, Resolve:

DESIGNAR:

A composição dos membros da Comissão Permanente de Licitações, a qual contém os seguintes membros:

VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK inscrita no CPF nº 066.863.159-74 –
Presidente

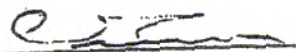
LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA inscrita no CPF nº 026.180.459-63-Membro

ADÉLIA SEDLACZEK inscrita no CPF nº 846.913.019-68 – Membro

NIVALDO BUDIN inscrito no CPF nº 026.181.609-83 - Membro

Registre-se e Publique-se;

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 02 de janeiro de 2018.


Euclides Pasa
Prefeito Municipal.

Canoinhas SC, 24 de Agosto de 2018

000097

Ao
MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO – PR.

Prezados Senhores:

Ref.: Processo Licitatório 170/2018 – Edital de Pregão eletrônico 86/2018

Apresentamos nossa proposta para fornecimento de 01 (um) veículo tipo Hatch, 0KM., item abaixo discriminado, objeto da presente licitação para integrar a frota da Secretaria do Município através do Convênio 144/2018 com a SEAB -Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, acatando todas as estipulações consignadas no respectivo edital e seus anexos.

Item 01: Veículo Marca FIAT, Tipo AUTOMÓVEL, segmento HATCH, “0” km. modelo MOBI, versão EASY, motor 1.0 (999,1cc) Fire Evo Flex, 73,0/75cv., 4 portas, 5 passageiros, modelo 2018, torque 9,5/9,9kgf.m, rodas em aço estampado, 5.0 x 13”, pneus 165/70 R13, comprimento do veículo 3.566mm, largura 1.633mm, distância entre eixos 2.305mm, altura total 1.490mm, câmbio mecânico de 5 marchas a frente e 1 a ré, capacidade do porta malas 235 litros, equipado de série com banco traseiro rebatível, brake light, chave desmodrômica, cintos de segurança dianteiros e laterais traseiros de 3 pontos, central traseiro de 2 pontos, controle eletrônico de aceleração, air bag duplo dianteiro, freios ABS com EBD, para choques na cor do veículo, quadro de instrumentos com iluminação a LED e display digital de 3.5”, retrovisores externos com comando interno mecânico, tomada 12V, tapetes de borracha e demais itens de série, com todos os equipamentos de uso obrigatório conforme o CTB, cor Prata Bari e garantia de 36 meses.

Valor unitário: R\$ 32.000,00(Trinta e dois mil reais)

Valor total do lote R\$ 32.000,00(Trinta e dois mil reais)

Validade da proposta:
60 (sessenta) dias a partir da abertura das propostas virtuais.

Prazo entrega
Até 60 (sessenta) dias após a entrega da requisição de compra

Condições de Pagamento:
Até 30 (trinta) dias após a entrega do Bem e Nota Fiscal pelo setor competente.

Rod SC 477 KM 0 Canoinhas -SC 47-36241811- www.fiatverita.com.br





000098

Identificação do fornecedor:
VERITÀ VEICULOS LTDA – CNPJ 83.528.232/0001 – 44 / IE 250.623.609
Rodovia SC 477, nº 77, Bairro Industrial II – Canoinhas SC

Identificação para pagamento:
Banco do Brasil S.A.
Agência nº 0343-3
Conta Corrente nº 21.789 – 1

Contato
Marcos Alberto Steklain
Consultor de Vendas
Verità Veiculos Ltda
(047) 3624 1811 / 988120256
marcos.steklain@fiatverita.com.br

Obs: Declaramos conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação e que estão inclusas no valor do contrato todas as despesas com mão-de-obra e, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais do serviço a ser prestado, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 86/2018 assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Juliana Allage Fuck
DIRETORA
CPF 902.082.429-53 / RG 2.814.203 SC



MOBI EASY 1.0 FLEX 4P 2018

Estado: MG 000099

Data de Início de Vigência do Preço: 10/05/2018

MVS	DADOS TÉCNICOS	PREÇOS(R\$)		
Modelo: 341	Cilindrada total (cc): 999,1	Comprimento do veículo (mm): 3.566	Público: 34.690,00	
Versão: A4X	Potência máxima (cv): 73 (G) / 75 (E) a 6.250 rpm	Largura do veículo (mm): 1.633	Def. físico (IPI/ICMS): 28.258,00	
Série: 0	Torque máximo (kgf.m): 9,5 (G) / 9,9 (E) a 3.850 rpm	Altura do veículo (mm): 1.490	Def. físico (IPI): 32.421,00	
Combustível: Flex	Capacidade do porta-malas (litros): 235	Entre-Eixos (mm): 2.305	Taxi (IPI/ICMS): 28.258,00	
MY: 2018	Tanque de combustível (litros): 47	Altura do solo (mm): 146	Taxi (IPI): 32.421,00	
ITENS DE SÉRIE		CORES	VINC.REVESTIMENTO	
<ul style="list-style-type: none"> . Apoios de cabeça traseiros (2) rebaixados e com regulagem de altura . Banco traseiro bi partido e rebatível (Fix and Fold) com 2 posições para o encosto . Barra de proteção nas portas . Bolsa porta-objetos e porta garrafa nas portas dianteiras . Brake light . Chave desmodrômica . Check quadro de instrumentos (Welcome Moving) . Cintos de segurança dianteiros retráteis de 3 pontos . Cintos de segurança laterais traseiros retráteis de 3 pontos e central fixo de 2 pontos . Console central parcial com porta-copos . Drive by Wire (Controle eletrônico da aceleração) . Espelho no para-sol lados motorista e passageiro . ESS (Sinalização de frenagem de emergência) . Faróis com máscara negra . Fiat Code 2ª geração . Follow me home . Grade dianteira texturizada 		<ul style="list-style-type: none"> . HSD (High Safety Drive) - Airbag duplo (motorista e passageiro) e Freios ABS com EBD . Lane Change (Função auxiliar para acionamento das setas indicando trocas de faixa) . Luz de leitura dianteira com interruptor na porta lado motorista . Maçanetas e retrovisores externos na cor preta . Motor Fire 1.0 EVO 8V Flex . Painel (moldura) e maçanetas na cor preta . Para choques na cor do veículo . Porta malas com tapete em carpete . Porta-malas com tapete e acabamento em carpete nas laterais . Quadro de instrumentos com iluminação a LED e display digital de 3,5 polegadas (indicador de trocas de marchas, odômetro parcial e total, relógio digital, indicação do nível de combustível e temperatura do motor) . Retrovisores externos com comando interno mecânico . Revestimento interno em todas as colunas . Rodas de aço estampado 5.0 x 13? com calotas integrais + Pneus 165/70 R13 . Tampa traseira do porta malas em vidro estrutural de alta resistência na cor preta . Tomada 12V . Válvula antirrefluxo de combustível 	<ul style="list-style-type: none"> Cores sólidas 178 - Vermelho Alpine 249 - Branco Banchisa 806 - Preto Vulcano Cores metálicas 619 - Prata Bari Cores Perolizadas 534 - Branco Alaska 	
ITENS OPCIONAIS		PREÇO(R\$)	INCOMPATIBILIDADE VINCULOS	
8PS Kit Funcional [pré disposição para rádio(2 alto falantes dianteiros, 2 alto falantes traseiros, 2 tweets e antena); Vidros elétricos dianteiros com one touch; travas elétricas nas 4 portas; Limpador e lavador do vidro traseiro; Desembaçador do vidro traseiro]		1.997,00		
906 Desembaçador com ar quente		550,00		
5CK Pintura sólida (exceto Preto Vulcano)		250,00		
210 Pintura metálica		1.500,00		
Z64 Pintura perolizada		1.700,00		
REVESTIMENTOS		VINCULOS C/ KITS		
381 - Malha Kotzen				

Tabela temporária e provisória, sujeita a modificações diárias. Para uso exclusivo e simples consulta por parte do profissional vendedor, não gerando obrigações de venda pelos valores meramente indicativos.



República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de Canoinhas

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
MARIA JUSSIMARA METZGER LECIN - Tabeliã Interina

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ VERITA
VEICULOS LTDA, EM FAVOR DE ANDRE ALLAGE
FUCK, COMO SE DECLARA:-**

CERTIDÃO

Livro: 230 | Folha: 012

Protocolo: 13063

Data do Protocolo: 04/05/2018

Certifico que revendo o livro n.º 230 de Procurações desta Serventia, nele encontrei lavrada na folha 012 a Procuração Pública que vai a seguir reproduzida: **S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração virem que, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, nesta Cidade e Comarca de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, Brasil, neste 1º Tabelionato, perante mim Escrevente Notarial Autorizada, compareceu como **outorgante VERITA VEICULOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 83.528.232/0001-44, com sua sede social na Rodovia SC 477, n.º 77, Bairro Industrial 2, nesta Cidade de Canoinhas – SC, neste ato representado por seu sócio, conforme a Cláusula 3ª, da 18ª (décima oitava) ALTERAÇÃO CONTRATUAL, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob n.º 20170058352, em data de: 23/02/2017, e NIRE sob n.º 42200486262, **ANDRE ALLAGE FUCK**, natural de Canoinhas-SC, nascido aos 30 de maio de 1977, filho de Luiz Fernando Fuck e Tania Allage Fuck, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH n.º 01372124888, órgão emissor DETRAN/SC, emitida em data de: 16/07/2015, onde consta a Carteira de Identidade RG n.º 3.117.540, órgão emissor SSP/SC, inscrito no CPF sob n.º 023.980.099-04, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, residente e domiciliado na Rua Major Vieira, n.º 620, Centro, nesta Cidade de Canoinhas – SC; de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé, por intermédio dos documentos apresentados, cujas fotocópias encontram-se arquivadas neste 1º Tabelionato. E assim, pela empresa outorgante, por seu representante, foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante **procuradora, JULIANA ALLAGE FUCK**, natural de Canoinhas- SC, nascida aos 05 de novembro de 1973, filho de Luiz Fernando Fuck e Tania Allage Fuck, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH n.º 02298408353, órgão emissor DETRAN/SC, emitida em data de: 02/05/2012, onde consta a Carteira de Identidade RG n.º 2.814.203, órgão emissor SSP/SC, inscrita no CPF sob n.º 902.082.429-53, de nacionalidade brasileira, empresária, casada, residente e domiciliada na Rua Pastor George Weger, n.º 337, Centro, nesta Cidade de Canoinhas – SC; a quem confere poderes especiais para nomear um funcionário para participar da licitações, nas modalidades **PREGÃO ELETRÔNICO, PREGÃO PRESENCIAL, TOMADA DE PREÇOS, CARTA CONVITE e CONCORRÊNCIA**, na qualidade de **REPRESENTANTE LEGAL**, outorgando – lhe poderes para pronunciar-se em nome da empresa outorgante, bem como formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações em “**Licitações**”; enfim, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Fica perfeitamente esclarecido que a qualificação das partes foi por elas fornecida, por conta e responsabilidade das mesmas, isentando este Serviço Notarial de quaisquer responsabilidades quanto à correção da mesma. Assim o disse do que dou fé e me pediu que lhe lavrasse este instrumento que lhe sendo lido, aceita e assina perante mim Escrevente Notarial Autorizada, que a digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso. De acordo com o Art. 215, § 1º, II do Código Civil Brasileiro, as partes manifestaram a dispensa da assinatura de testemunhas. Assinou nesta procuração: **ANDRE ALLAGE FUCK** como Representante representando a **VERITA VEÍCULOS LTDA**. Nada mais, trasladada em seguida. A presente certidão é cópia fiel da

Continua na próxima página...(Página 1/2)



República Federativa do Brasil

Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de Canoinhas

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

MARIA JUSSIMARA METZGER LECIN - Tabeliã Interina

000101

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ VERITA
VEICULOS LTDA, EM FAVOR DE ANDRE ALLAGE
FUCK, COMO SE DECLARA:-**

CERTIDÃO

Livro: 230 | Folha: 013

Protocolo: 13063

Data do Protocolo: 04/05/2018

procuração lavrada por este serviço notarial. Dou fé. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados onde, os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos originais do Ato: 1 Selo de Fiscalização pago (FBO41982-BNCP) - R\$ 1,90, 1 Procuração ad negotia - R\$ 52,20, 11 Cópia reprográfica de documento apresentado pelo usuário destinado a prática do ato requerido - R\$ 4,40, Total: R\$ 58,50. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (FEX52982-AX5F) - R\$ 1,90, 1 Certidão, traslado ou publica forma - R\$ 10,35, 1 Folha excedente de certidão - R\$ 3,40, Total: R\$ 15,65.**

Canoinhas - SC, 27 de agosto de 2018

SOELI ARENDARCHUKA GASIORCK
Escrevente Notarial Autorizada

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
FEX52982-AX5F
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten mark

(Página 2/2)